

**LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 915/2009**  
**De 20 de fevereiro de 2009.**

*“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Estrela Dalva”.*

A Câmara Municipal de Estrela Dalva, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Estrela Dalva e de suas autarquias, inclusive em regime especial

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**Parágrafo Único** - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

**TÍTULO II**  
**Do Provimento, Vacância e Substituição dos Cargos Públicos**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Provimento**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 5º** - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- a idade mínima de 16 (dezesseis) anos;
- VI- é absolutamente imprescindível que o candidato seja apto física e mentalmente.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas, serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento em cargo público:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- readaptação;
- IV- reversão;
- V- reintegração;
- VI- recondução;
- VII- aproveitamento.

## SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II- em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo Único** - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão, serão estabelecidos para Lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira na administração pública e seus regulamentos.

## SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 11 - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - As condições de sua realização e o prazo de validade do concurso serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação na região.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

#### **SEÇÃO IV Da Posse**

**Art. 12** - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, após o ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse, nos casos de provimento de cargo, por nomeação.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo que determina o § 1º deste artigo.

**Art. 13** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo Único** - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

#### **SEÇÃO IV Do Exercício**

**Art. 14** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em serviço no prazo previsto no parágrafo anterior.

**Art. 15** - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 16** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo Único** - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 17** - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais é de no mínimo 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando-se o limite mínimo de 06 (seis) e máximo de 08 (oito) horas diárias e também o disposto em Lei para as categorias profissionais específicas.

§ 1º - O trabalho noturno terá uma jornada de 07 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) semanais, executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for designado compete dar-lhe exercício.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Estágio Probatório**

**Art. 18** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo. Ao final deste período é obrigatório o preenchimento da ficha de avaliação do servidor, que deverá obter no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação. Esta pontuação irá variar de 0 (zero) a 10 (dez), observados os seguintes fatores:

**Operacionais:**

- I- assimilação das tarefas;
- II- rendimento;
- III- criatividade;
- IV- iniciativa.

**Organizacionais:**

- I- cumprimento das normas;
- II- assiduidade;
- III- pontualidade;
- IV- responsabilidade.

**Comportamentais:**

- I- interesse pela Instituição;
- II- atendimento ao público;
- III- relacionamento em geral;
- IV- cooperação e motivação.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada por uma comissão composta por servidores municipais designada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A ficha de avaliação de desempenho será fundamentada em registro funcionais do servidor, dos quais este tenha tido conhecimento, e assinada por seu superior imediato, pelo Chefe do órgão que pertença e pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Sendo-lhe desfavorável, o servidor terá vista da ficha para manifestar-se sobre a avaliação, através de petição que dirigirá ao Prefeito Municipal, pelos trâmites deste Estatuto.

§ 4º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 5º - O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 24.

## **SEÇÃO VII Da Estabilidade**

**Art. 19** - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 20** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

## **SEÇÃO VIII Da Readaptação**

**Art. 21** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física verificada em inspeção médica.

**Parágrafo Único** - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento e, na hipótese de inexistência de cargo vago o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

## **SEÇÃO IX Da Reversão**

**Art. 22** - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## **SEÇÃO X Da Reintegração**

**Art. 23** - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º- Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade observado o disposto no artigo 25.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

## **SEÇÃO XI Da Recondução**

**Art. 24** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- Inabilitação em estágio probatório relativo ao outro cargo;
- II- Reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 26.

## **SEÇÃO XII Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 25** - O servidor estável que tiver seu cargo extinto ou declarada a sua desnecessidade ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

**Art. 26** - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 27** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados na fixação do ato, salvo doença comprovada por médico da Secretaria de Saúde do Município.

## **CAPÍTULO II** **Da Vacância**

**Art. 28** - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Promoção;
- IV- Readaptação;
- V- Aposentadoria;
- VI- Posse de outro cargo inacumulável;
- VII- Falecimento.

**Art. 29** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**Parágrafo Único** - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse o servidor que não entra em serviço no prazo estabelecido.

**Art. 30** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.

**Parágrafo Único** - O afastamento do servidor em função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I- a pedido;
- II- mediante dispensa nos casos de:
  - a) promoção;
  - b) cumprimento de prazo exigido por rotatividade na função;
  - c) por falta de exaçoção no exercício de suas atribuições, segundo o resultado de processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e Regulamento;
  - d) afastamento para exercício de mandato eletivo.

## **CAPÍTULO III** **Da Substituição**

**Art. 31** - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos comissão terão substitutos designados, quando necessário, pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá, automaticamente, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função ou chefia paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão, o disposto nos § 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 48.

**TÍTULO III**  
**Dos Direitos e Vantagens**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Vencimento e da Remuneração**

**Art. 32** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

**Parágrafo Único** - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, a importância inferior a um salário mínimo.

**Art. 33** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada à isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, com mesma carga horária, do mesmo poder, ou entre servidores dos três poderes, ressaltadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**Art. 34** - Nenhum servidor ativo ou inativo poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título, pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos do artigo 38, executando-se o inciso II.

**Art. 35** - O servidor perderá:

- I- a remuneração do dia que faltar o serviço, sem motivo justificado mais os dias de repouso semanal remunerado;
- II- a parcela de remuneração de área proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

**Art. 36** - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



§ 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas com parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados.

**Art. 37** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultante de decisão judicial.

## **CAPÍTULO II** **Das Vantagens**

**Art. 38** – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- Indenizações:

- a) ajuda de custos;
- b) diárias.

II- Gratificações:

- a) gratificações de funções;
- b) gratificação natalina.

III- Adicionais:

- a) adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- b) adicional noturno;
- c) adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa;
- d) adicional por tempo de serviço;
- e) adicional de férias.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicadas em Lei.

**Art. 39** - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **SEÇÃO I** **Da Ajuda de Custo**

**Art. 40** - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano contados do óbito.

**Art. 41** - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

**Art. 42** - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 43** - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio.

**Parágrafo Único** - No afastamento para servir a outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

**Art. 44** - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

## SEÇÃO II Das Diárias

**Art. 45** - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir per noite fora do município.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento do município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§ 3º - O Poder Executivo fixará, através de Decreto, os valores das diárias constantes deste artigo.

**Art. 46** - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do servidor retornar a sede em prazo menor que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

## SEÇÃO III Da Gratificação de Função

**Art. 47** - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os valores de gratificação serão estabelecidos em Lei específica, a partir dos limites estabelecidos no parágrafo único do artigo 32.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo será incorporada ao vencimento ou provento do servidor.

§ 3º - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

§ 4º - O desempenho da função gratificada será atribuído ao servidor mediante ato expreso.

**Art. 48** - Lei Municipal específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 9º.

#### **SEÇÃO IV Da Gratificação Natalina**

**Art. 49** - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 50** - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

**Art. 51** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### **SEÇÃO V Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários**

**Art. 52** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Parágrafo Único** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

#### **SEÇÃO VI Do Adicional Noturno**

**Art. 53** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora com cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º - Em se tratando de serviços extraordinários, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 33.

## **SEÇÃO VII** **Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**

**Art. 54** - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 55** - Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 56** - Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em Lei específica.

## **SEÇÃO VIII** **Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 57** - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) por casa período de 05 (cinco) anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 32, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

**Parágrafo Único** - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o tempo de serviço exigido, devendo requerê-lo na Divisão de Pessoal da Prefeitura.

## **SEÇÃO IX** **Do Adicional de Férias**

**Art. 58** - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

**Parágrafo Único** - No caso do servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **CAPÍTULO III** **Das Férias**

**Art. 59** - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressaltadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O servidor que faltar ao serviço, no período de aquisição do direito de férias, fará jus às férias na seguinte proporção.

- I- 30 (trinta) dias consecutivos quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;
- II- 24 (vinte e quatro) dias consecutivos quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III- 18 (dezoito) dias consecutivos quando houver tido 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV- 12 (doze) dias consecutivos quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta justificada ao serviço.

§ 4º - O servidor efetivo fará jus a férias prêmio, com duração de 06 (seis) meses, adquirida a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

**Art. 60** - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

**Art. 61** - As férias somente poderão ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

## **CAPÍTULO IV Das Concessões**

**Art. 62** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por um dia, para doação de sangue;
- II- por um dia, para se alistar como eleitor;
- III- por cinco dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menos sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 63** - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e de repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPÍTULO V Das Licenças SEÇÃO I Disposições Gerais**

**Art. 64** - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I- para serviço militar;
- II- para atividade política;
- III- para tratar de assuntos particulares.

§ 1º - A licença a que se refere o inciso III deste artigo, será sem remuneração para o servidor requerente e somente poderá ser concedida a critério do Chefe do Poder Executivo, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, não podendo o servidor, retornar ao trabalho antes do prazo estipulado neste parágrafo, exceto quando convocado na forma do § 2º.

§ 2º - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo, o direito de requisitar a volta ao trabalho do servidor licenciado na forma do inciso III, que deverá se apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob a pena de caracterizar abandono de emprego.

**Art. 65** - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## **SEÇÃO II Da Licença para o Serviço Militar**

**Art. 66** - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo Único** - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### SEÇÃO III Da Licença para Atividade Política

**Art. 67** - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º dia seguinte ao do pleito.

**Parágrafo Único** - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

### CAPÍTULO VI Dos Afastamentos SEÇÃO I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

**Art. 68** - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em Leis específicas, ou convênios.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus de remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria.

### SEÇÃO II Do afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

**Art. 69** - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital será afastado do cargo;
- II- investidos em mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## **CAPÍTULO VI Do Tempo de Serviço**

**Art. 70** - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal prestado no município de Estrela Dalva.

**Art. 71** - A apuração do tempo será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado ano com de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 72** - Além das ausências previstas no art. 62 são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- abono médico, até 03 (três) dias no mês;
- III- exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal.
- IV- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, exceto para efeito de promoção;
- V- júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI- licença:
  - a) à gestantes, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde até 2 (dois) anos;
  - c) para desempenho de mandato classista, exceto para fins de promoção;
  - d) por motivo de acidente de serviço ou doença profissional;
  - e) prêmio por assiduidade;
  - f) por convocação para serviço militar.

**Art. 73** - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II- a licença para atividade política, no caso do art. 69, Parágrafo Único.
- III- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV- o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

**Art. 74** - É vedada a contagem cumulativa de tempo de servidor prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.



**TÍTULO IV**  
**Da Seguridade Social do Servidor**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 75** - Os servidores do Município de Estrela Dalva são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consubstanciado na Legislação Federal Previdenciária que dispõe sobre a matéria.

**TÍTULO V**  
**Do Direito de Petição**

**Art. 76** - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 77** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 78** - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 79** - Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 80** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da afixação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 81** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo Único** - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 82** - O direito de requerer prescreve:

- I- em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em 120 (cento e vinte dias) , nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição será contado da data de afixação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato for afixado.

**Art. 83** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 84** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 85** - Para o exercício do direito de petição. É assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 86** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

**TÍTULO VI**  
**Do Regime Disciplinar**  
**CAPÍTULO I**  
**Dos Deveres**

**Art. 87** - São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que serve;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em virtude do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo Único** - A representação de que fala o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Proibições**

**Art. 88** - Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injusta ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindicato ou partido político;
- VIII- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou mandatário;
- X- atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI- praticar usura (juro exorbitante) sob qualquer de suas formas;
- XII- proceder de forma desidiosa (preguiça, indolência, apatia, ociosidade, etc.);
- XIII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Acumulação**

**Art. 89** - Ressaltados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 4º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

## **CAPÍTULO IV Das Responsabilidades**

**Art. 90** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 91** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário e a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causada ao erário somente será liquidada na forma prevista no § 2º do art. 36 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 92** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 93** - A responsabilidade civil/administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 94** - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 95** - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## **CAPÍTULO V Das Penalidades**

**Art. 96** - São penalidades disciplinares:

I- advertência;

II- suspensão;

III- demissão;

- IV- disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão.

**Art. 97** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 98** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes no artigo 88 incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

**Art. 99** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**§1º** - Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2º** - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 100** - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 101** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio nacional;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, emprego ou funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos IX a XV do artigo 88.

**Art. 102** - Verificada em processo disciplinar acumulação proibitiva e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercidos em outros órgãos ou entidades, a demissão será comunicada.

**Art. 103** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 104** - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 105** - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 101, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 106** - A demissão, ou destituição de cargo em comissão por infringência do art. 101, incisos IX e XI incompatibiliza-o para nova investidura no cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 101, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 107** - Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 108** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 109** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e cauda da sanção disciplinar.

**Art. 110** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder;
- II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de advertência ou suspensão;
- III- pela autoridade que tiver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 111** - A ação disciplinar prescreverá:

- I- em 05 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

- II- em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º- Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO VII**  
**Do Processo Administrativo**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposição Gerais**

**Art. 112** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 113** - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 114** - Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de situação ou advertência até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo Único** - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 115** - Sempre que ilícito praticado por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II**  
**Do Afastamento Preventivo**

**Art. 116** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar**

**Art. 117** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 118** - O processo disciplinar será conduzido por comissão de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá praticar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 119** - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo Único** - As reuniões e audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 120** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a afixação do ato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatórios;
- III- julgamento.

**Art. 121** - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de afixação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral ao seu trabalho, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### **SEÇÃO I**



### Do Inquérito

**Art. 122** - O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 123** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de que o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 124** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a garantir completa elucidação dos fatos.

**Art. 125** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**Parágrafo Único** - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 126** - As testemunhas serão intimadas e depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexa aos autos.

**Parágrafo Único** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 127** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 128** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório de acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 123 e 124.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 129** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ela seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 130** - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para deligência reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 131** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 132** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, afixado e publicado em jornal de grande circulação no município, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 133** - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

**Art. 134** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão, indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 135** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II Do Julgamento

**Art. 136** - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I e II do art. 110.

**Art. 137** - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 138** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instaurar um novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o §2º, art. 111, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título VI.

**Art. 139** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 140** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado no órgão.

**Art. 141** - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo Único** - Ocorrida à exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I do art. 29, o ato convertido será em demissão, se for o caso.

### **SEÇÃO III** **Da Revisão do Processo**

**Art. 142** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 143** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 144** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 145** - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único** - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 118.

**Art. 146** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 147** - A comissão revisadora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 148** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisadora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 149** - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 110.

**Parágrafo Único** - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 150** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais**

**Art. 151** - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo Único** - Equiparam-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 152** - Ao servidor civil e assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

**Art. 153** - Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 154** - O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

**Art. 155** - Para todos os efeitos desta Lei e em Leis Municipais, os exames de sanidade mental e física serão, obrigatoriamente, realizados por médico da Prefeitura.

**Art. 156** - O servidor que tiver seu contrato de trabalho no regime da CLT extinto, em decorrência desta Lei, terá assegurado a aplicação dos dispositivos da Legislação Federal pertinente, quanto ao FGTS, no tocante ao direito adquirido na vigência do contrato anterior.

**Art. 157** - O Prefeito Municipal baixará por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

**Art. 158** - A contratação temporária de excepcional interesse público será regulamentada por Lei Municipal específica.

**Art. 159** - Os servidores integrantes do quadro de pessoal do magistério terão plano de cargos e salários distinto dos demais servidores municipais, ficando todavia os mesmos, sujeitos às normas contidas neste estatuto.

## **TÍTULO IX** **Disposições Finais**

**Art. 160** - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

**Parágrafo Único** - É assegurada para todos os efeitos a contagem de tempo de serviço público municipal prestado sob o regime trabalhista no Município de Estrela Dalva.

**Art. 161** - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

**Art. 162** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 558/90, de 21 de setembro de 1990.

**Art. 163** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à 1º de fevereiro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2009.

**Hasenclever Peres Valladão**  
**Prefeito Municipal**